



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE  
MORADORES DE RUA DEPENDENTES QUÍMICOS

Endy Nunes Alves

Rio de Janeiro  
2020

ENDY NUNES ALVES

A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE  
MORADORES DE RUA DEPENDENTES QUÍMICOS

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2020

## A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE MORADORES DE RUA DEPENDENTES QUÍMICOS

Endy Nunes Alves

Graduada em Direito pela UniFOA - Centro Universitário de Volta Redonda. Advogada. Pós-graduanda em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

**Resumo-** a essência do trabalho é responder a seguinte indagação: é constitucional ou não a internação compulsória de dependentes químicos, sobretudo daqueles que se encontram morando nas ruas? Tal indagação se faz necessária, tendo em vista a edição pelo Estado do Rio de Janeiro do Decreto nº 46.313/19, que dispõe sobre a assistência da população em situação de rua e suplementa a Lei que institui o Sisnad. Para responder à pergunta, cabe aqui analisar o tratamento dado ao ordenamento jurídico aos usuários de drogas, bem como os direitos fundamentais presentes no tema, mais especificamente o direito à liberdade, a autonomia da vontade, a promoção do bem-estar social e à saúde, fazendo uma ponderação entre esses direitos, levando em consideração a realidade do país. E por fim, dizer se é constitucional ou não a internação compulsória como meio eficaz de tratamento aos dependentes químicos.

**Palavras-chave-** Direito Constitucional. Internação Compulsória de Dependentes Químicos. Lei nº 10.216/2001. Decreto nº 46.313/19. Direitos Fundamentais.

**Sumário-** Introdução. 1. A Aplicação do Instituto da Internação Compulsória na Ordenamento Jurídico aos Dependentes Químicos. 2. Uma Análise dos Direitos Fundamentais. 3. A (in) constitucionalidade da internação compulsória. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado traz à baila a análise da constitucionalidade ou não da internação compulsória instituída pelo legislador como forma de tratamento de dependentes químicos, especialmente dos moradores de ruas que não possuem condições materiais mínimas de manterem uma moradia, vivendo, assim, em extrema pobreza.

Recentemente foi editado no Estado do Rio de Janeiro o Decreto nº 46.313/19, regulamentando as medidas a serem tomadas com o escopo de traçar ações com objetivos específicos aos dependentes de drogas, e definindo as atividades de prevenção do uso indevido de drogas. O Decreto dispõe da possibilidade de internação voluntária e involuntária das pessoas que utilizam permanentemente substâncias tóxicas e ilícitas.

O artigo traz a controvérsia se haveria ou não a violação de direitos fundamentais, bem como a possibilidade de limitações destes direitos. Analisando a liberdade de ir e vir dos moradores de ruas, a autonomia da vontade, a necessidade de manter a ordem nas cidades, para dar maior segurança a sociedade e, o mais importante, a promoção de uma vida digna e da saúde.

É notório que existe um problema social, que deve ser combatido pelo Estado, visto que nos últimos anos houve um elevado número de pessoas sujeitas a miserabilidade, vivendo em condições escassas, e que são excluídos da sociedade sem qualquer amparo.

Contudo o que deve ser analisado é se a internação sem a vontade do indivíduo seria apenas uma forma usada pelo Estado para retirá-los das ruas, promovendo uma “limpa”, ou se teria de fato o objetivo de reinserção social do paciente ao meio social.

Dessa forma, ao analisar se a internação é constitucional ou não, será possível ainda verificar se tais ações públicas assegurariam ou não direitos fundamentais aos moradores de ruas, bem como se estariam em conformidade com o ordenamento jurídico.

No primeiro capítulo, busca-se demonstrar dentro do ordenamento jurídico quais são as medidas previstas pelo legislador, e qual é o tratamento dado pela lei aos dependentes químicos. Visa ainda analisar os tipos de internações e diferenciá-las, demonstrando que internar é diferente de prender e recolher. O capítulo ainda aborda que de fato existe uma necessidade em tutelar os direitos destes, mas que, não podem ser tratados como marginais. E pelo simples fato de morarem na rua não dá a possibilidade aos órgãos da administração pública promover a internação compulsória.

No segundo capítulo, será feita uma análise dos principais direitos fundamentais em questão, como o direito à vida, à liberdade, o direito de ir e vir, e o dever do Estado em promover o bem-estar social de todos, demonstrando que em eventual conflito é possível solucionar a questão juridicamente.

O terceiro capítulo visa analisar se a internação compulsória de moradores de rua dependentes químicos pode ser considerada constitucional, desde que respeitados os requisitos previstos no ordenamento jurídico – como o prazo determinado – e seja utilizado como meio de reinserção do indivíduo na sociedade, dando a este uma vida digna. A constitucionalidade será analisada com o uso da técnica da teoria da ponderação de autoria do autor Robert Alexy, que é muito difundida pelos doutrinadores, e utilizada pelo Supremo Tribunal Federal nas suas decisões.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, nas quais acredita serem viáveis e

adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las de maneira argumentativa.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.

Tem-se como objetivo verificar quais são as ações públicas empregadas às populações em situação de rua, e se satisfazem de forma plena a dignidade da pessoa humana. Há ainda que examinar se de fato a internação contribuiria para a solução do combate a dependência química dos moradores de rua, possibilitando a reintegração destes na sociedade.

## 1. A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO AOS DEPENDENTES QUÍMICOS

O consumo de drogas ilícitas é umas das questões mais complexas que a sociedade mundial enfrenta. Historicamente, o Brasil sempre buscou soluções a problemática do uso ilícito de drogas sem, contudo, obter êxito em suas medidas. Ocorre que no cenário atual tem-se observado um aumento elevado de dependentes químicos, que sem um devido amparo familiar ou estatal, se prestam a morar em ruas, sob a miserabilidade, na busca de satisfazerem seus vícios.

De acordo com o 3º Levantamento Nacional sobre o Uso de Drogas pela População Brasileira, coordenado pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz)<sup>1</sup>, no qual os resultados revelam, por exemplo, que 3,2% dos brasileiros usaram substâncias ilícitas nos 12 meses anteriores à pesquisa, o que equivale a 4,9 milhões de pessoas.

Fato este que grandes cidades como Rio de Janeiro e São Paulo possuem locais denominados como “cracolândias”, onde há grande circulação de pessoas das mais variadas idades que consomem drogas à luz do dia, em estado degradante. Todavia, as tentativas de governadores e prefeitos em diminuir ou acabar com a cracolândia são infrutíferas.

O uso de substâncias que geram a dependência química se tornou uma questão social, uma questão de saúde pública e que enseja o clamor em viabilizar medidas efetivas para o combate e diminuição dos usuários de drogas, garantindo a estes um tratamento adequado e humano.

---

<sup>1</sup> PORTAL FIO CRUZ. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisa-revela-dados-sobre-o-consumo-de-drogas-no-brasil>> Acesso em: 24 set. 2019.

De acordo com a Constituição Federal, o Estado tem o dever de prover a saúde de todos, conforme dispõe o artigo 196<sup>2</sup>:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O ordenamento jurídico brasileiro sofreu grandes alterações quanto ao tratamento daqueles que fazem uso de substâncias químicas. Importante marco foi abandonar a visão de criminalização, e passar a considerar a dependência como um transtorno mental e uma doença psiquiátrica, uma vez que os usuários não possuem controle sobre sua vontade. É preciso esclarecer, contudo, que nem todo usuário pode ser considerado dependente químico.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS)<sup>3</sup>, a dependência química é definida como uma doença crônica, e o uso contínuo de entorpecentes compromete e traz prejuízos à saúde. Assim, por se tratar de uma doença crônica, devem ter tratamento semelhante ao das outras enfermidades crônicas.

O Código Civil, em seu artigo 4<sup>o</sup>, considera os dependentes químicos como relativamente incapazes no cumprimento dos atos da vida civil. “Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...) II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

Diante da necessidade em considerá-los como relativamente incapazes, o primeiro tratamento quanto a internação involuntária, no ordenamento jurídico brasileiro, foi em 2001, quando editada a Lei nº 10.216, a qual dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

No mesmo passo, a Lei nº 11.343/2006 conhecida como Lei de Drogas<sup>5</sup>, alterada pela Lei nº 13.840/19, trouxe mudança nas políticas públicas de combate às drogas, inserindo dispositivos que permitem ao ente público a possibilidade de internação voluntária ou involuntária de dependentes químicos, com a finalidade de prevenção e reinserção social.

---

<sup>2</sup>BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 26 set. 2019.

<sup>3</sup> INFOESCOLA. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/saude/dependencia-quimica/completo>, conforme consta na barra de endereços>. Acesso em: 27 set. 2019

<sup>4</sup>BRASIL. *Código Civil*. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 29 set. 2019.

<sup>5</sup>BRASIL. *Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)>. Acesso em: 03 set. 2019.

Mais especificamente na cidade do Rio de Janeiro, no mês de agosto de 2019, ocorreu fato determinante para que fosse editado o Decreto nº 46.313/19<sup>6</sup>, no qual também regulamenta a possibilidade de interação compulsória de moradores de ruas e dependentes químicos. Nesta celeuma o artigo 1º dispõe que:

Art. 1º Este Decreto suplementa a Lei federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências, com a redação dada pela Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019, e dispõe sobre a assistência à População em Situação de Rua - PSUA. § 1º Para os efeitos deste Decreto, consideram-se:

I – dependentes de drogas - as pessoas que utilizam permanentemente substância psicoativa, lícita ou ilícita, e que apresentem falta de controle físico e psíquico em relação ao seu uso e efeitos;

II - PSUA - o grupo populacional heterogêneo que possua, em comum, a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

III - atividades de prevenção do uso indevido de drogas - aquelas direcionadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e para a promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção.

Percebe-se que o legislador busca soluções concretas para o combate da dependência de drogas, incluindo como hipótese de tratamento a internação compulsória, mas traz à baila a dúvida se seria de fato uma medida de tratamento, ou uma forma de sanção impostas àqueles que fazem uso de entorpecentes, o que conseqüentemente acarretaria na violação do direito fundamental de liberdade e privação do direito de ir e vir.

Não raras as vezes, confundem a internação compulsória, que tem viés de tratamento, com a compulsória do âmbito do direito penal, que é imposto como forma de sanção por prática de determinada ilicitude, esta última, de fato, veda a liberdade de ir e vir por um tempo determinado, visto que possui um viés punitivo.

A Lei nº 10.216/2001, em seu artigo 6º<sup>7</sup> elenca três tipos de internações, a voluntária, a involuntária e a compulsória, veja-se:

Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica

<sup>6</sup>MIGALHAS. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/8/art20190805-05.pdf> > Acesso em: 28 de set. 2019.

<sup>7</sup>BRASIL. Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LEIS\\_2001/L10216.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10216.htm)>. Acesso em: 29 set. 2019.

- I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;
- II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e
- III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

A internação voluntária, como o nome já sugere, é aquela aplicada com o consentimento do paciente, em que dependente escolhe se tratar. Por sua vez, a internação involuntária se dá sem a concordância do paciente, mas a pedido de um terceiro, sendo que este terceiro é usualmente um membro da família.

A internação compulsória também é considerada uma internação involuntária, entretanto deve ser determinada pelo poder judiciário, isto é, cabe ao juiz determinar tal internação, resguardando os direitos da pessoa, como, por exemplo, a observância do procedimento adequado.

A internação compulsória para dependentes químicos deve observar determinados requisitos, para que seja imposta de forma legal, atingindo assim sua finalidade de ordem pública, garantindo tratamento adequado e permitindo a ressocialização do indivíduo na sociedade, evitando desta maneira que seja usada apenas para fazer uma “limpa” das ruas.

Tais medidas envolvem inúmeros princípios constitucionais e direitos fundamentais conflitantes, o que será analisado no próximo capítulo de forma mais aprofundada.

## 2. UMA ANÁLISE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS CONFLITANTES NA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA.

O grande impasse quanto a constitucionalidade da internação compulsória se dá diante da suposta violação que tal medida traria aos usuários de drogas que se encontram morando nas ruas, uma vez que haveria a violação dos direitos fundamentais, como a inviolabilidade do direito à liberdade de ir e vir do indivíduo, autonomia da vontade da pessoa humana e, ainda, que tal medida seria utilizado apenas para “limpar” as ruas.

Por outro lado, a utilização da internação seria justificada, tendo em vista a necessidade da promoção do bem-estar social por parte do Estado, garantindo o mínimo existencial e promovendo o direito à saúde, à integridade física e à vida daqueles que se encontram em estado degradante.

A conquista dos direitos fundamentais é marcada pela evolução histórica-social feita de forma gradativa, em decorrência de movimentos sociais e políticos. O jurista tcheco,



chamado Karel Vasak<sup>8</sup>, desenvolveu a ideia das “três gerações” marcadas pela “liberdade, igualdade e fraternidade”, conhecida e difundida mundialmente, nas quais são disciplinadas e, principalmente, asseguradas na Constituição Federal de 1988.

Os direitos fundamentais têm como objetivo proteger e promover a dignidade da pessoa humana e são, ainda, reconhecidas como autênticas normas constitucionais de caráter vinculante para todos os poderes públicos<sup>9</sup>. Deste modo, tais direitos possuem características peculiares como a sua inviolabilidade, indisponibilidade, universalidade etc.

Contudo, mesmo diante de tais peculiaridades, os direitos fundamentais não são absolutos, ou seja, eles podem ser relativizados a depender do caso concreto. Há no ordenamento o que se chama de técnica da ponderação<sup>10</sup> de valores, instrumentalizada a partir do manuseio da proporcionalidade, no qual nenhum direito pode se sobrepor a outro.

Desta maneira, havendo conflito ou incompatibilidade entre eles, precisa ser feita uma ponderação de acordo com cada caso, para então chegar a uma melhor solução.

Observa-se que, na internação compulsória temos de um lado o direito de ir e vir, a autonomia da vontade e de outro lado o direito à saúde, à vida, à integridade física e à promoção do bem-estar social por parte do Estado.

Seria um equívoco dizer que um direito deve preponderantemente prevalecer sobre outro. Cabe assim uma análise de cada um deles, para então chegar a uma solução adequada.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, consagra os direitos individuais e coletivos, assegurando dentre eles, a inviolabilidade ao direito à liberdade. A liberdade é um direito da primeira geração e se desdobra em diversos direitos, nos quais não serão todos elencados neste artigo, apenas no que tange a liberdade de locomoção - que engloba o direito de ir e vir e o de permanecer – disposto no inciso XV, veja-se: “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens<sup>11</sup>”

Tal direito comporta, em algumas situações, a sua intervenção, em que estão previstas no bojo da constituição ou em normas infraconstitucionais, podendo, portanto, sofrer limitações, desde que em hipóteses excepcionais, e que seja observado o devido processo legal, respeitando o contraditório e a ampla defesa. Podendo ainda, quando houver dentro do caso concreto, a fundamentação da sua restrição em outros princípios.

---

<sup>8</sup> MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 40.

<sup>9</sup> NOVELINO, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. Salvador: Jus Podivm, 2018. p. 306.

<sup>10</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 163.

<sup>11</sup> BRASIL, op. cit., nota2.

Neste sentido, a inconstitucionalidade da internação compulsória estaria presente, pois seria uma medida que fere o direito de liberdade do indivíduo, uma vez que esta liberdade apenas poderia ser restringida em hipóteses excepcionais, e, normalmente, é utilizada para aplicação de medida sancionatória, e por isso o estado de saúde dos dependentes químicos não poderia ser justificativa para a imposição da internação.

Ainda no que tange ao direito de liberdade, esta está ligada também a autonomia da vontade privada, ou seja, o indivíduo tem o direito de decidir pelos seus atos da vida civil, não podendo ser coagido a fazer aquilo que não deseja.

Ocorre que, apesar da autonomia da vontade estar diretamente ligada ao direito privado, é possível a sua aplicação no âmbito do direito público, principalmente no exercício dos direitos fundamentais. Verifica-se que de acordo com o Código Civil, a autonomia da vontade poderá ser privada quando o sujeito não possuir discernimento capaz para praticar atos da vida cível.

No presente artigo, foi abordado que os dependentes químicos possuem sua capacidade reduzida e por isso são considerados relativamente incapazes. Portanto, necessitam de proteção jurídica maior, e devem ser assistidos nas práticas dos atos da vida civil.

Por sua vez, tem-se o direito à vida, à saúde, à integridade física, que também encontram previsão expressa no artigo 5º da CRFB/88<sup>12</sup>, e que de acordo com o §1º é garantido a aplicação imediata, isto é, as normas devem ser imediatamente efetivadas, concretizadas pelo poder público, sem a necessidade de intervenção legislativa.

O direito à vida está ligado ao direito a uma existência digna e é um dos direitos fundamentais mais importantes. Segundo o professor André Ramos de Tavares<sup>13</sup>, o direito à vida “ é o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado”, impondo desta maneira que o Estado garanta ao todos os indivíduos uma vida minimamente digna.

O direito à saúde, por sua vez, está garantido no artigo 6º da Carta Magna<sup>14</sup>, sendo estabelecido como direito social fundamental. Ademais os artigos 196 a 200<sup>15</sup>, igualmente previstos na Carta Magna, elencam o papel do Estado no que tange a assistência à saúde, que consiste, principalmente, em preservá-la, promovê-la e recuperá-la.

---

<sup>12</sup> BRASIL, op. citt., nota2.

<sup>13</sup>TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 569

<sup>14</sup> BRASIL, op. citt., nota2.

<sup>15</sup> Ibidem.

Na mesma linha, a saúde é objeto de proteção na Declaração Universal da Organização das Nações Unidas (ONU), implementada em 1948, na qual afirma que a saúde e o bem-estar da humanidade são direitos fundamentais do ser humano<sup>16</sup>. Do mesmo modo, há a sua proteção nos tratados e convenções dos quais foram reconhecidos e ratificados pelo Brasil.

Entretanto o que é visto, sobretudo nas grandes cidades, é a aglomeração de moradores de ruas e uma maior quantidade de contato com as drogas, sem qualquer amparo legal ou material. É atualmente uma questão que requer a atenção de todos os entes federativos, não havendo espaço para se esquivar das obrigações constitucionalmente previstas.

A falta de amparo por parte do Estado em relação ao tratamento de saúde, garantindo a sobrevivência digna, caracteriza afronta ao mínimo existencial, pois é dever do Estado o combate a proliferação de drogas e a prestação de assistência aos dependentes químicos.

No que tange a promoção do bem-estar social por parte do Estado, este também encontra fundamento da Constituição Federal, cuja finalidade é reduzir as desigualdades sociais e promover um modo de vida que leva a condições mais humanitárias. Dentro do cenário aqui apresentado, verifica-se que é papel do Estado atuar de todas as maneiras possíveis ao combate às drogas, seja evitando a sua venda, ou promovendo o tratamento adequado da dependência química.

Analisado os direitos fundamentais em tela, passa-se a discutir a constitucionalidade ou não da sua restrição devido ao alto grau de dependência química para fins de tratamento, considerando a edição do Decreto nº 46.313/19<sup>17</sup>, que prevê a possibilidade de internação compulsória.

### 3. A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA INTERNÇÃO COMPULSÓRIA

Conforme explanado, os direitos fundamentais não possuem caráter absoluto. Desta forma, não existe, em regra, direito que deva prevalecer sobre o outro, o que permite que em caso de tensão entre eles, sejam relativizados. A relativização admite que um direito se sobreponha a outro, isto é, que dentro de um caso concreto, um determinado direito seja limitado, mas desde que vise proteger ou assegurar outro valor constitucional.

---

<sup>16</sup>NAÇÕES UNIDAS. *Declaração De Direitos Humanos*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>> Acesso em: 19 abr. 2020.

<sup>17</sup> MIGALHAS. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/8/art20190805-05.pdf> > Acesso em: 28 de set. 2019.

A melhor maneira para tanto é utilizando-se do postulado da proporcionalidade, que funciona como um instrumento importante para averiguar se determinada lei ou ato que restringe direitos fundamentais é válida. Através da técnica de sopesamento, será solucionado o conflito entre os direitos fundamentais, no qual decidirá qual é o mais adequado e, então, será possível averiguado se a intenção compulsória é um meio (in) constitucional.

Segundo apresentado no capítulo anterior, o que busca se ponderar na constitucionalidade ou não da internação compulsória como viés de tratamento, é a necessidade de resguardar a saúde, a integridade física dos dependentes que moram nas ruas e a sua liberdade de ir e vir.

A proporcionalidade de acordo com a teoria da ponderação, formulado por Robert Alexy, é examinada com a análise de três critérios, a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito<sup>18</sup>. Desta maneira, para considerar se há constitucionalidade na atuação estatal, é preciso apurar se estes três foram observados ou não.

Primeiro, verifica-se se está presente a adequação, e de acordo com o autor Marcelo Novelino<sup>19</sup>:

[...]A adequação envolve a análise do meio empregado e do objetivo a ser alcançado. Exige-se de início, a legitimidade de ambos (...) para ser legítimo o meio deve ser designado de modo preciso e ser juridicamente permitido, tanto em termos materiais como formais. (...) a legitimidade do objetivo também é aferida em dois passos. Primeiro, verifica-se qual o objetivo perseguido com a interferência e se ele se identifica com a situação fática para, em seguida, analisar sua admissibilidade jurídica. [...]

O critério da adequação, portanto, visa que o meio a ser utilizado seja legítimo para persecução do fim. Caso não seja, não foi atingido a proporcionalidade e deve ser considerado inválido. No presente artigo, o meio que se impõe é a internação compulsória para os usuários de drogas moradores de rua.

Conforme já analisado, a internação compulsória é o meio encontrado pelo legislador para o tratamento de usuários de drogas, visto que a dependência química é considerada doença, e nesse viés um problema de saúde pública.

Por sua vez, a necessidade, conforme pondera Marcelo Novelino<sup>20</sup>:

[...] A necessidade impõe que, dentre os meios similarmente adequados para fomentar determinado fim, seja utilizado o menos invasivo possível (...) o teste da necessidade é feito em duas etapas: primeiro, verifica-se a existência de medidas alternativas

<sup>18</sup>ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1993. p. 92.

<sup>19</sup>NOVELINO, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. Salvador: Jus Podivm, 2018. p. 330-331.

<sup>20</sup>Ibidem, p. 331.

similarmente eficazes para fomentar o fim almejado para, em seguida, analisar tais medidas são menos gravosas que a efetivamente adotada [...]

A necessidade está contemplada no tratamento eficaz a ser empregado aos dependentes químicos moradores de ruas que não possuem amparo familiar, tampouco econômico e se encontram vivendo em situação degradante.

E como último critério a ser analisado, tem-se a proporcionalidade em sentido estrito, que visa analisar o grau de intensidade da intervenção em um direito fundamental e o de realização de outro fim. Nas palavras de Marcelo Novelino<sup>21</sup>:

[...] a otimização em relação aos princípios colidentes nada mais é que o sopesamento. Os passos a serem observados são: 1) analise da intensidade da intervenção no princípio afetado; 2) verificação do grau de importância da satisfação do princípio promovido; e 3) avaliação da satisfação do princípio fomentado em face da intervenção no princípio restringido [...].

Assim, a proporcionalidade em sentido estrito é necessária ter em conta a intensidade e a importância da intervenção em um direito fundamental.

Aplicando a proporcionalidade, percebe-se que o resultado almejado é proporcionar aos dependentes químicos a ressocialização na sociedade, com o devido tratamento, assegurar a vida digna, e de forma indireta garantir a paz social. Como meio, a internação compulsória é a medida a ser utilizada para a solução de um problema de saúde, já que a dependência química é considerada uma doença crônica, o que acarreta na sua capacidade limitada. E a necessidade é a atuação de intervenção estatal no tratamento dos dependentes químicos.

Percebe-se, que a atuação do Estado por meio da intervenção compulsória, tem por finalidade garantir ao usuário de drogas uma vida digna, o que justifica a limitação ao direito de liberdade, ir e vir e autonomia da vontade, cujo fim é assegurar o direito à saúde, à vida, à integridade física.

Deste modo, alegar que a internação é inconstitucional simplesmente por violar o direito à liberdade do ser humano, é, de tal modo, desconhecer a real necessidade dessa população, que visivelmente encontra-se totalmente desamparada, em condições desumanas, buscando de qualquer maneira o consumo de drogas.

E por muitas vezes o Estado deixa de intervir, tendo em vista as críticas de violação ao direito de liberdade. Entretanto, não há como negar, que deixar de modo livre que o Estado intervenha como bem entender, violaria de fato o direito de liberdade.

---

<sup>21</sup> Ibidem, p. 332-333.

Apesar de muitos negarem a internação sob o fundamento de ser considerada prisão - o que já foi superado - observou-se que não se trata de prisão, e sim de uma forma viável de tratamento hospitalar, desde que haja prescrição médica e que seja analisado o caso de forma individual pelo juiz. Ademais, o dependente químico não será tratado como criminoso, mas sim como doente mental, que está com a capacidade cognitiva reduzida, necessitando do amparo estatal.

Tanto é assim, que o Decreto nº 46.313/2019<sup>22</sup> estabelece que, para atendimento à internação involuntária, devem ser observados determinados requisitos, como procedimento administrativo, a comprovação de impossibilidade de outras medidas terapêuticas, o respeito ao prazo máximo de noventa dias e a possibilidade de que em qualquer hipótese a família ou representante legal poderão solicitar a interrupção do tratamento.

Portanto, restou comprovado que a internação compulsória como meio de tratamento deve prevalecer, desde que seja utilizada observando os limites legais e objetivos impostos na lei, e com a única finalidade de garantir os direitos inerentes à pessoa humana.

Verifica-se ainda que a medida deve ser aplicada pelo Estado com muita cautela, na busca de prevenir e reprimir o avanço do uso ilícito de drogas, como vem ocorrendo nas grandes cidades.

Em virtude das considerações apresentadas, e à luz dos direitos fundamentais, observa-se que a internação compulsória de usuários de drogas não é inconstitucional, podendo ser aplicado pelo Estado, desde que como medida de tratamento e não sanção, e seja aplicada de forma adequada e que promova de fato a ressocialização do dependente na sociedade e nunca como uma forma de limpeza das ruas, nem como forma de abafar um problema social tão grave.

## CONCLUSÃO

O presente artigo teve como finalidade demonstrar, sobre o viés jurídico, que a internação compulsória é constitucional, visto que o direito de liberdade abre espaço para a promoção da saúde, da vida e de um tratamento digno daqueles que necessitam de amparo estatal.

---

<sup>22</sup> MIGALHAS. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/8/art20190805-05.pdf> > Acesso em: 28 de set. 2019.

O tratamento previsto pelo legislador é possível desde que tenha como principal finalidade a desintoxicação do indivíduo, que exista um tratamento adequado e não haja violação de outros direitos para a sua imposição.

Vale ressaltar que a internação é um dos meios ao combate às drogas, mas não será utilizada para todos que habitam nas ruas ou façam uso de dependência química. Trata-se, portanto, de um meio excepcional e seguirá os ditames legais, bem como procedimento adequado e a intervenção do Ministério Público se necessário.

Ainda se pontua que a avaliação deve ser individual, e deverá ser determinada por decisão judicial.

Assim foi abordada a difícil busca social ao combate e tratamento de usuários de drogas, sobretudo daqueles que vivem em estado lamentável nas ruas.

Nesse sentido, destacou ainda que em grandes cidades, como São Paulo e Rio de Janeiro, onde há as denominadas cracolândias e o consumo de drogas é feito ao ar livre, tornando a missão a este mal quase impossível. Por muitas vezes restando insuficiente apenas a possibilidade de internação compulsória.

Pontuou-se também que a dependência química se tornou um mal visível e, conseqüentemente, passou a ser tema abordado pelo ordenamento jurídico e pela Organização Mundial de Saúde. Isso porque tais indivíduos possuem sua capacidade limitada, já que o fato de permanentemente fazerem uso das substâncias químicas lhe ocasionam, na maioria das vezes, doenças psiquiátricas e transtorno mental, o que enseja enquadrá-los como relativamente incapazes ao cumprimento dos atos da vida civil.

Quanto à base normativa acerca do instituto aqui tratado, observa-se que a Lei nº 10.216/2001 e o Decreto nº 46.313/2019, bases normativas infraconstitucionais, que dispõem sobre as internações como meios de tratamento a serem adotado pelo poder público.

Ademais, foi explicado que a internação não é uma sanção imposta, como no direito penal, mas sim uma medida eficaz a ser aplicada em determinados casos, desde que seja observado laudo médico e a necessidade individual.

Trouxe à baila a discussão ainda, no que tangem a possibilidade de internação compulsória como via adequada para que o Estado consiga promover um bestar estar social, combatendo e, principalmente, promovendo tratamento digno àqueles que mais necessitam.

Conforme abordado no decorrer deste estudo, há em destaque o direito à vida (à saúde), que é um direito social previsto na Constituição Federal. Além disso, é um dever do Estado garantir políticas sociais que visem a redução do risco de doenças, por isso deve o Estado agir de forma preventiva e repressiva, haja vista ser responsável em garantir a saúde pública.

Posto isto, foi utilizada da teoria da ponderação de Robert Alexy, para solucionar a colisão apurada entre direitos fundamentais, como direitos à liberdade, autonomia da vontade, o direito à saúde, à (crase) uma vida digna.

Desta ponderação, verificou-se, - tendo em vista a realidade do país, na qual o Estado não vem conseguindo medidas eficazes para diminuir as cracolândias – alegar apenas que a internação compulsória é via inadequada, por violar o direito de liberdade do indivíduo, e com isso não se mostra suficiente.

Por fim, depreende-se de estudo apresentado que a previsão de internação compulsória de dependentes químicos não vai de encontro com o ordenamento jurídico, desde que sejam respeitos os limites impostos tanto pela Constituição Federal quanto pelas leis infraconstitucionais. Assim sendo, conclui-se não se tratar de uma medida inconstitucional.

## REFERÊNCIA

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 26 set. 2019.

\_\_\_\_\_. *Código Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 29 set. 2019.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 10.216*, de 6 de abril de 2001. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LEIS\\_2001/L10216.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10216.htm)>. Acesso em: 29 set. 2019.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 11.343*, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)>. Acesso em: 03 set. 2019.

ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*, Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1993.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

INFOESCOLA. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/saude/dependencia-quimica/completo>>, conforme consta na barra de endereços>. Acesso em: 27 set. 2019

MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MIGALHAS. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/8/art20190805-05.pdf>> Acesso em: 28 set. 2019.



NAÇÕES UNIDAS. *Declaração De Direitos Humanos*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>> Acesso em: 19 abr. 2020.

NOVELINO, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. Salvador: Jus Podivm, 2018.

PORTAL FIO CRUZ. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisa-revela-dados-sobre-o-consumo-de-drogas-no-brasil>> Acesso em: 24 set. 2019.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.